



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 02/88(Publicado no DJ do dia 28/04/1988)

BAIXA NORMAS SOBRE O
PROCESSAMENTO DOS
ARROLAMENTOS – SUMÁRIO E
COMUM, DISCIPLINADOS PELA LEI
Nº 7.019, DE 31.08.1982.

O DESEMBARGADOR CORIOLANO DIAS DE SÁ,
CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas
atribuições legais, e,

CONSIDERANDO ter a LEI nº 7.019, de 31.08.1982, que alterou o
Código de Processo Civil, para simplificar a homologação judicial das partilhas
amigáveis, introduziu os ARROLAMENTOS - SUMÁRIO e COMUM(art. 1.031 e
1.036);

CONSIDERANDO que os ARROLAMENTOS já declinados à
Fazenda Pública Estadual não é citada e a ela não se dá vista dos autos,
porquanto, nos respectivos processos não poderão ser conhecidas ou apreciadas
questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas
judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade
imobiliária(art. 1.034, C.P.C.);

CONSIDERANDO que a Taxa Judiciária será calculada com
suporte no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em
processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença
pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral(art. 1.034,
§ 1º , do C.P.C.);

CONSIDERANDO que, com referencia ao imposto de transmissão
causa-mortis será este objeto de lançamento administrativo, não ficando as
autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos
herdeiros(art. 1.034, § 2º, do C.P.C.);

CONSIDERANDO que, desta forma, nos Processos de ARROLAMENTO – SUMÁRIO ou COMUM – não se efetua o cálculo do imposto pelo Contador do Juízo, visto que tal providência é reservada ao Fisco, que o fará administrativamente, sem que haja ingerência da autoridade judiciária,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nos processo de ARROLAMENTO – SUMÁRIO ou COMUM, a Fazenda Pública Estadual não será citada e a ela em nenhuma fase, se dará vista dos autos, uma vez que não lhe compete discutir questões referentes ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas ou tributos incidentes sobre a transmissão dos bens espólio(art. 1.034, do C.P.C.).

Art. 2º - A taxa Judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados(art. 1.034, § 1º, do C.P.C.).

Art. 3º - O Imposto de Transmissão causa-mortis será objeto de lançamento administrativo, não ficando, porém, as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros(art. 1.034, § 2º, do C. P.C.).

Art. 4º - Nos Processos de ARROLAMENTOS não se efetua o cálculo do imposto de transmissão causa-mortis pelo Contador do Juízo.

Parágrafo Único – O cálculo do imposto será tarefa do Fisco, através de lançamento administrativo, consoante preceitua o art. 1.034, § 2º, do C.P.C.

Art. 5º - Na homologação ou no julgamento da partilha, o Juiz determinará o recolhimento do imposto, caso não tenha sido o mesmo pago previamente.

Art. 6º - Este PROVIMENTO entrará em vigor na data de suas publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

João Pessoa, 08 de março de 1988.

DES. CORIOLANO DIAS DE SÁ
CORREGEDOR DA JUSTIÇA